



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.403 - RS (2009/0197924-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : CLÓVIS LUIZ BALBINOT E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. NÃO INCIDÊNCIA. DETERMINAÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é um consectário lógico do suprimento de um dos vícios previstos na lei – omissão, contradição, obscuridade ou erro –, eventualmente observado ou indicado pelas partes, que, ao ser sanado, pode acarretar a modificação da conclusão do julgado, devendo ser respeitado o contraditório.

2. A situação dos autos amolda-se ao entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que prevalece o disposto no título exequendo quanto à incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para sanar omissão e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.403 - RS (2009/0197924-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão assim ementado (fl. 397):

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, firmou a orientação de que não há mora da Fazenda Pública que importe na incidência de juros no lapso compreendido entre a data da elaboração do cálculo e o efetivo pagamento do precatório, quando satisfeito o débito no prazo estabelecido para seu cumprimento.

3. Agravo regimental improvido.

Alegam os embargantes omissão quanto à alegação de haver disposição expressa no título executivo (fl. 43) determinando a incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento, ensejando o consequente provimento do recurso especial.

Indicam contradição no provimento atacado, uma vez que foram ressaltados os *critérios de atualização [...] fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa à coisa julgada* (fl. 411), amparando a tese dos exequentes, porém houve negativa de provimento ao recurso especial.

O embargado impugnou os embargos de declaração, sustentando que a jurisprudência dos Tribunais Superiores está consolidada no sentido da impossibilidade de incidência dos juros de mora entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do precatório/RPV, sem, contudo, tratar de controvérsia dos autos referente à possível ofensa à coisa julgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.403 - RS (2009/0197924-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A insurgência merece ser acolhida.

De início, registro que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é um consectário lógico do suprimento de um dos vícios previstos na lei – omissão, contradição, obscuridade ou erro –, eventualmente observado ou indicado pelas partes, que, ao ser sanado, pode acarretar a modificação da conclusão do julgado, devendo ser respeitado o contraditório.

No mais, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é o de que prevalece o disposto no título exequendo quanto à incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, confirmam-se, entre inúmeros julgados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda, segundo a qual a os juros moratórios incidem até o efetivo e integral pagamento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. A situação tratada nos autos distingue-se das hipóteses regradadas pela Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"), pois o título judicial transitado em julgado expressamente previu a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento. Nessa mesma linha, veja-se o seguinte precedente do STF: RE 486.579, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ. 25.2.10.

3. Embargos de divergência não conhecidos.
(EResp n. 673.866/RS, Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 18/2/2013 – grifo nosso)

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MORA DO ENTE PÚBLICO. DETERMINAÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de ser idônea à atribuição de efeitos modificativos em embargos de declaração se a correção do vício (omissão, contradição ou obscuridade) implicar, necessariamente, alteração do resultado do julgamento, e desde que seja observado o contraditório.

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.143.677/RS, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, consagrou o entendimento de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data de expedição ou, ainda, do efetivo pagamento do precatório/RPV, visto que não há falar em mora da Fazenda Pública, desde que respeitado, em qualquer caso, o prazo constitucional para o cumprimento da obrigação.

3. Todavia, se há no título executivo judicial transitado em julgado expressa determinação de inclusão dos juros moratórios até o efetivo pagamento da dívida, não se pode afastar a sua incidência por se tratar de precatório complementar, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos modificativos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.183.414/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 2/4/2013 – grifo nosso)

Na hipótese dos autos, o título expressamente prevê a incidência de juros de mora no patamar de 6% ao ano **até o efetivo pagamento** do valor devido (fl. 43), não podendo ser alterado em sede de execução.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo o disposto no título executivo, que determina a incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento do débito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0197924-1 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.161.403 / RS

Números Origem: 200671000247188 200904000118350

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÓVIS LUIZ BALBINOT E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLÓVIS LUIZ BALBINOT E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.